



Processo nº: E-12/020.700/2012
Data de autuação: 03/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências Registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias, Período de 01 a 30/09/2012.
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2550¹, de 26/05/2015, que aplicou à CEG em relação as ocorrências abaixo expostas, as seguintes penalidades de multa:

- i) 530072: multa no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de janeiro de 2012;
- ii) 532332: multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de julho de 2012;
- iii) 532448: multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012;
- iv) 532454: multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012;
- v) 532747: multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de junho de 2012;

Preliminarmente a Concessionária defende a tempestividade da peça recursal. No mérito, alega a "falta de interesse de agir" por parte da AGENERSA, uma vez que, no seu entendimento, "o interesse jurídico é manifestado na existência de um conflito, o que obviamente está



intimamente ligado à pretensão resistida. No entanto, como a CEG em momento algum se opôs a atender os pedidos dos usuários, não há espaço no mundo jurídico para a atuação realizada pela AGENERSA”.

Traz a colação o art. 4º, XVII, da Lei Estadual nº 4556/2005², justificando que “no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2550, DE 26 DE MAIO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS, PERÍODO ENTRE 01 E 30/09/2012. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.700/2012, por unanimidade, DELIBERA: Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de janeiro de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530072.

Art.2º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532037.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de julho de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532332.

Art.4º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532393.

Art.5º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532447.

Art.6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532448.

Art.7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532454.

Art.8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532557.

Art.9º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532677.

Art.10º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de junho de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532747.

Art.11º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532749.

Art.12º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532834.

Art.13º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532869.

Art.14º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência para cada ocorrência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.15º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de advertência.

Art.16º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

Art.17º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente”.

Argumenta que a Deliberação arguida não é válida uma vez que, a seu ver, foram “violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999 [e] também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)”. Aponta, ainda, que “restaram feridos os princípios constitucionais que informam a atividade administrativa, mas, principalmente (...) o da Ampla Defesa e do Contraditório”.

Defende, por fim, que há patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, bem como a desproporcionalidade na aplicação da sanção pecuniária, alegando que para assegurar seu pleno direito de defesa há a necessidade de que “a atuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, (...) com descrição detalhada do cálculo da multa imposta e justificativa da dosimetria definida considerando as peculiaridades de cada caso, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu, além da fuga de objeto observada no processo que ora se analisa.”

Conclui pugnando pelo conhecimento do recurso e seu provimento ou, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, que as penalidades de multa sejam convertidas em advertência, ou ainda, pela redução do quantum aplicado.

Às fls. 230, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 496/2015, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. Já no que tange às alegações recursais, quanto à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário, assinala que “cumpre esclarecer que para a apreciação do

² Lei Estadual nº 4556/2005: Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes: (...) XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

³ Fls. 233/237



interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento à solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento”.

Já no que diz respeito ao aparente vício de motivação, o mesmo Órgão Jurídico traz a lume o voto do ilustre Conselheiro Relator, Moacyr Almeida Fonseca, que é claro ao apresentar sua motivação, e acrescenta ser *“nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação”.*

Lembra, ainda, que *“ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada”*, justificando ainda tais argumentos com base na decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial de nº 670453, do Min. Celso Limoge, onde também afirma que *“a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo os princípios da Razoabilidade.”*

Sendo assim, conclui a Procuradoria da AGENERSA que *“os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto, é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso [da Concessionária].”*

Em Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/020.700/2012
 Data de autuação: 03/12/2012
 Concessionária: CEG
 Assunto: Ocorrências Registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias, Período de 01 a 30/09/2012.
 Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2550¹, de 26/05/2015, que aplicou à CEG em relação as ocorrências abaixo expostas, as seguintes penalidades de multa:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2550, DE 26 DE MAIO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS, PERÍODO ENTRE 01 E 30/09/2012. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.700/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art.1º -** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de janeiro de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530072.

Art.2º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532037.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de julho de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532332.

Art.4º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532393.

Art.5º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532447.

Art.6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532448.

Art.7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532454.

Art.8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532557.

Art.9º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532677.

Art.10º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de junho de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532747.

Art.11º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532749.

Art.12º - Pelo que consta no processo, considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 532834.

Art.13º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532869.



- i)530072: multa no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de janeiro de 2012;
- ii)532332: multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de julho de 2012;
- iii)532448: multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012;
- iv)532454: multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2012;
- v)532747: multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de junho de 2012;

No mérito, a Concessionária CEG alega a "*falta de interesse de agir*" por parte da AGENERSA; a "*ausência de motivação*" na Deliberação arguida e a sua conseqüente nulidade; a patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária bem como a desproporcionalidade na aplicação de sanção pecuniária, apontando a necessidade de se demonstrar uma "*descrição detalhada do cálculo da multa imposta e justificativa da dosimetria definida considerando as peculiaridades de cada caso, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu, além da fuga de objeto observada no processo que ora se analisa*". Conclui pugnando pelo conhecimento do recurso e seu provimento ou, subsidiariamente que as penalidades de multas sejam convertidas em advertência, ou ainda, pela redução do quantum aplicado.

Art.14 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência para cada ocorrência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.15 - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de advertência.

Art.16 - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

Art.17 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



A Procuradoria da AGENERSA certifica a tempestividade do Recurso interposto e contesta pontualmente as alegações recursais.

Quanto à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA uma vez que a CEG atendeu às solicitações dos usuários, assinala que *"cumpre esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento à solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento"*.

Já no que diz respeito ao aparente vício de motivação, o mesmo Órgão Jurídico ressalta que *"entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo (...)"*, transcrevendo, portanto, um trecho do voto que deu azo à deliberação combatida para concluir que *"os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto, é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso [da Concessionária]."*

Por fim, a Procuradoria da AGENERSA também defende a observância ao princípio da proporcionalidade para a aplicação da sanção pecuniária, onde afirma que *"ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos"*, e justifica os seus argumentos com base na decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial de nº 670453, do Min. Celso Limoge, deixando claro que *"a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo os princípios da Razoabilidade."*

Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

Forçoso concluir que assiste razão à Procuradoria ao entender que não merecem prosperar as alegações da Concessionária no sentido de que, uma vez que o cliente apontado em cada uma das ocorrências aqui tratadas foi eventualmente atendido, esta AGENERSA careceria de interesse de agir face à CEG. Ora, por óbvio que não basta atender ao cliente. Faz-se imprescindível que o atendimento ocorra nos moldes e prazos contratuais, observando os princípios ali inculpidos, dos quais ressalto eficiência, continuidade, segurança e cortesia com os consumidores.



Quanto ao alegado vício de motivação, mais uma vez faço coro com a Procuradoria desta Autarquia. Ao examinar o voto do ilustre relator, verifiquei a procedência e veracidade dos motivos apresentados na sua fundamentação, razão pela qual entendo estarem as penalidades em consonância com as particularidades dos casos em questão, uma vez que havendo violação às determinações impostas pelo Contrato de Concessão, sem dúvida, a Concessionária está passível de punição.

De acordo com as provas acostadas nos autos verifico que restou comprovada a prestação inadequada do serviço público exercido pela CEG em relação às ocorrências em que foi penalizada, sendo certo que as penalidades aqui aplicadas estão no patamar adequado aos respectivos casos, motivo pelo qual deixo claro que não há que se falar em pedido subsidiário da Concessionária para a redução do quantum, e muito menos que "convertam as penalidades de multa aplicada em advertência".

Neste mesmo diapasão, observo e ressalto que na aplicação da penalidade, foi obedecida e guardada a devida proporção entre a penalidade imposta e a gravidade da infração nas respectivas ocorrências, conforme resta claro no voto motivador.

Ademais, a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura costumeiramente adotada por essa AGENERSA, em que é levada em consideração a conduta da Concessionária no caso concreto, além das cláusulas que informam o Instrumento Concessivo, as normas e princípios que regem a legislação consumerista.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2550/2015 de 26/05/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.700/2012

Data 03/12/2012 Fls.: 258

Rubrica: [assinatura] 4431478-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2624

, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrências Registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias, Período de 01 a 30/09/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.700/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2550/2015 de 26/05/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738